DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9058/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23500/2012
PROTOCOLO	: 1342890
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 49/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 116/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **Marileide Villavicencio da Cunha - EPP**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamentos e materiais odontológicos para atender a Gerência Municipal de Saúde, com o valor de R$ **25.029,50** (vinte e cinco mil vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Verifica-se que o Pregão Presencial nº 49 foi julgado pela regularidade por meio da Deliberação AC00-0631/2018, PROFERIDA NO Processo TC/23480/2018.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo mediante Análise **"ANA – 2ICE – 24376/2018"** (fls. 72/74), apontou que a formalização do Contrato Administrativo se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em

seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 7987/2021"** (fls. 81/82), conclui pela **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato**. Insta informar que os documentos foram encaminhados ao Tribunal de Contas após a realização da Inspeção Ordinária nº 22/2011. (TC/72492/2011).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **23.08.2010,** até a data de **19.04.2011,** conforme se observa da fl. 11, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **15.09.2010**, como se colhe da fl. 17 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com base na **ANA 2ICE - 24376/2018** (fls. 72/74) o Contrato Administrativo nº 116/2010 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Ressalta-se que os documentos necessários ao exame da contratação, foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização de **Inspeção Ordinária n.º 22/2011** (TC – 72492/2011).

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são

regulares e evidenciam a legalidade no Contrato.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 116/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Marileide Villavicencio da Cunha - EPP** (CNPJ/MF nº 02.061.584/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F